



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

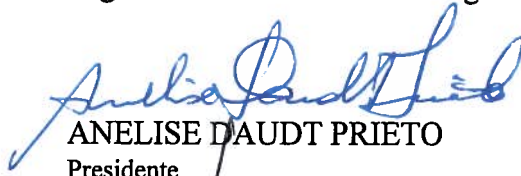
Processo nº : 10283.001459/2001-44
Recurso nº : 128.471
Acórdão nº : 303-32.271
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : ITAUTEC PHILCO S/A. – GRUPO ITAUTEC PHILCO
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS – ZONA FRANCA DE MANAUS. Não se caracteriza desacordo entre a mercadoria importada e a licenciada através de LI pelo fato de a LI deixar de mencionar parte ou acessório integrante da mercadoria, quando a presença de tal parte ou acessório constitua maneira habitual de apresentação da mercadoria pelo fabricante.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, relator, que dava provimento parcial para excluir da imputação tão somente o imposto e os acréscimos relativos ao tubo catódico. Designado para redigir o voto o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator Designado

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10283.001459/2001-44
Acórdão nº : 303-32.271

RELATÓRIO

Trata-se de importação realizada pela Zona Franca de Manaus (ZFM) segundo Projeto Produtivo Básico (PPB) aprovado.

O objeto declarado da importação foi *“160 tubos catódicos para TV a cores com bobina defletora”*.

O auto de infração foi lavrado por descumprimento do PPB, pretendendo o fisco que haja o cancelamento(ou suspensão) dos incentivos fiscais concedidos. Alega-se que a Licença de Importação foi expedida para a importação do objeto acima descrito mas a mercadoria importada efetivamente foi outra, a saber : *“Tubos catódicos para TV a cores com bobina defletora acoplada a uma placa de circuito importada montada”*.

O lançamento efetuado foi pelo descumprimento do PPB, por divergência da mercadoria, e por importação desamparada de guia.

A DRJ determinou diligência para que perito informasse se a placa acoplada é parte integrante do tubo catódico ou se, pelo contrário, trata-se de componente eletrônico independente?

O perito respondeu, em resumo, que se trata de um componente eletrônico independente que por razões técnicas indispensáveis foi importado de forma acoplada aos tubos catódicos.

A DRJ, ainda assim, decidiu pela procedência do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10283.001459/2001-44
Acórdão nº : 303-32.271

VOTO VENCIDO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

O recurso é tempestivo, estão atendidos os requisitos de admissibilidade e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Observo que embora tenha a DRJ providenciado a diligência descrita no relatório, formulou pergunta inadequada ao perito, ou seja, a pergunta correta não foi feita, porém foi respondida no laudo técnico do especialista.

A pergunta deveria ter sido: Há justificativa técnica para que seja feito o acoplamento da placa de circuito montada, ou seria factível a importação em separado?

A pergunta nos termos formulados pela DRJ além de inadequada, se fosse respondida secamente, objetivamente, seria absolutamente inútil.

Por outro lado, seguindo uma lógica básica elementar na perspectiva do formulador da questão encaminhada pelo órgão julgador *a quo*, nos termos da questão formulada, a partir da resposta dada pelo perito consultado deveria necessariamente decorrer o provimento ao pedido de impugnação. Daí ser compreensível a arguição de nulidade da decisão recorrida pedida no âmbito deste recurso voluntário.

Entretanto, penso que não se trata de nulidade mas sim de interpretação equivocada da resposta dada a partir de uma questão mal formulada.

A resposta dada pelo perito abrangeu aspecto que de modo conveniente ultrapassou os limites da questão mal formulada para responder o que de fato precisaria se saber, ou seja, que se trata (a placa acoplada) de um componente eletrônico independente, que por razões técnicas indispensáveis, foram importadas de forma acoplada aos tubos catódicos.

No entanto, em que pese haver justificativa para os tubos catódicos com bobina defletora serem importados acoplados às referidas placas de circuito, entendo que a descrição da mercadoria para efeito de solicitar autorização da importação deveria mencionar a situação fática real, equivale a dizer, a LI acoberta a importação dos tubos catódicos mas não das placas, que embora acopladas são mercadorias distintas, cujas importações também deveriam ser autorizadas.



Processo nº : 10283.001459/2001-44
Acórdão nº : 303-32.271

Diante do exposto o meu voto é pelo provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência de imposto de importação, IPI e de multa por falta de LI somente em relação às placas de circuito.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



ZENALDO LOIBMAN – Relator

Processo nº : 10283.001459/2001-44
Acórdão nº : 303-32.271

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator designado

Permito-me discrepar do voto do insigne Relator, Cons. Zenaldo Loibman, com relação a aspecto substantivo da matéria em julgamento.

O ilustre Relator conduz seu raciocínio a partir da indagação sobre se “há justificativa técnica para que seja feito o acoplamento da placa de circuito montada, ou [se] seria factível a importação em separado”.

Entendo, *data venia*, ser essa consideração irrelevante para a apreciação da lide, de vez que o fabricante fornece a mercadoria, tubos de raios catódicos, já com a tal placa montada – e, na verdade, se recusa a fornecê-los sem a placa. Esta, portanto, integra a mercadoria, não constituindo de fato o que se poderia considerar uma segunda mercadoria em separado. Em grosseira analogia, é como indagar se determinado modelo de automóvel, vendido pelo fabricante com faróis de neblina, e somente assim, poderia tecnicamente ser fornecido sem estes faróis: ainda que a resposta seja positiva, não se modifica o fato de que esta é a apresentação habitual da mercadoria e, portanto, quer a placa, no caso dos tubos catódicos, quer os faróis de neblina, no caso do automóvel, não podem ser encarados como adições aos produtos principais.

Por assim considerar, dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator designado